



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911682 - RJ (2025/0134947-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121**
: **RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254**
: **SÍLVIA VIEIRA SARÔA DA SILVA ESCANDIAN - RJ252687**
AGRAVADO : **KAEFER RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA C/C INEXIGIBILIDADE DE MULTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE RISCOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial tempestivo e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. Conhecimento.
2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), pois o acórdão estadual apreciou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
3. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial minucioso e demais provas, concluiu que fatos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis tornaram inexecutável o contrato de empreitada na forma originalmente pactuada, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro, aplicando corretamente a Teoria da Imprevisão (art. 478 do CC).
4. O art. 619 do Código Civil não impede a revisão contratual em situações excepcionais, quando o risco extrapola o âmbito ordinário assumido pelo empreiteiro, devendo prevalecer a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
5. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911682 - RJ (2025/0134947-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
SÍLVIA VIEIRA SARÔA DA SILVA ESCANDIAN - RJ252687
AGRAVADO : KAEFER RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA C/C INEXIGIBILIDADE DE MULTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE RISCOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial tempestivo e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. Conhecimento.
2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), pois o acórdão estadual apreciou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
3. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial minucioso e demais provas, concluiu que fatos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis tornaram inexecutável o contrato de empreitada na forma originalmente pactuada, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro, aplicando corretamente a Teoria da Imprevisão (art. 478 do CC).
4. O art. 619 do Código Civil não impede a revisão contratual em situações excepcionais, quando o risco extrapola o âmbito ordinário assumido pelo empreiteiro, devendo prevalecer a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

5. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (PETROBRAS), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DAS ESTRUTURAS METÁLICAS DE EDIFÍCIOS LOCALIZADOS NA COMARCA DE MACAÉ/RJ, NA FORMA CONTRATADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

1. Preliminar de nulidade da sentença "por ausência de enfrentamento de argumentos suscitados na contestação, em pedido de nova perícia e em embargos de declaração". Rejeição. Sentença que cuidou das particularidades da lide, enfrentando os principais temas, em observância ao disposto no artigo 489, § 1º, CPC.
2. Preliminar de nulidade da sentença "por basear-se exclusivamente em laudo pericial emitido sem a observância do artigo 473 do CPC e negar a realização de nova perícia nos moldes do artigo 480, CPC". Rejeição.
3. O laudo não apresenta inconstâncias, está exaustivamente fundamentado, esclarecendo todas as questões necessárias ao julgamento, nos termos do artigo 473, CPC, notadamente o ponto controvertido, sem omissões e contradições; porém, em sentido diverso do que pretendia o recorrente. Juiz destinatário da prova. Inteligência do artigo 370, CPC.
4. Prova pericial que concluiu pela inexecutabilidade do contrato da forma originalmente contratada, sem sofrer ajustes, bem como pela ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro.
5. O rompimento do equilíbrio financeiro do contrato objeto da lide deve ser examinado com base na teoria da imprevisão.
6. Ao se confrontar o pactuado com as alegações da autora, devidamente comprovadas nos autos, como visto à exaustão, as variantes encontradas e seus desdobramentos eram imprevisíveis, inevitáveis e de consequências não calculáveis na fase licitatória ou pré-contratual, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

*7. Pedido formulado no recurso adesivo que não consta na exordial e emenda. Inovação recursal. **DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO.***

Embargos de declaração de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS foram rejeitados (fls. 2103-2106).

Nas razões do agravo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apontou: **(1)** nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de Justiça não enfrentou questões essenciais, como a distribuição de riscos no contrato de empreitada (art. 619 do Código Civil) e a ausência de comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro (art. 478 do Código Civil); **(2)** inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que o recurso especial não demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a análise de dispositivos legais que tratam da matriz de riscos do contrato de empreitada e da aplicação da Teoria da Imprevisão; **(3)** violação ao art. 619 do Código Civil, ao argumento de que o contrato de empreitada, por sua natureza, atribui os riscos exclusivamente ao executor da obra, sendo indevida a revisão de preço em razão de alterações no modo de execução; **(4)** violação ao art. 478 do Código Civil, ao sustentar que não houve demonstração concreta de onerosidade excessiva ou desequilíbrio econômico-financeiro, sendo insuficiente a mera presunção de aumento de custos.

Houve apresentação de contraminuta por RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. defendendo que o agravo não merece provimento, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional, e que a análise pretendida pela agravante demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apontou: **(1)** nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de Justiça não enfrentou questões essenciais, como a distribuição de riscos no contrato de empreitada (art. 619 do Código Civil) e a ausência de

comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro (art. 478 do Código Civil); **(2)** violação ao art. 619 do Código Civil, ao argumento de que o contrato de empreitada, por sua natureza, atribui os riscos exclusivamente ao executor da obra, sendo indevida a revisão de preço em razão de alterações no modo de execução; **(3)** violação ao art. 478 do Código Civil, ao sustentar que não houve demonstração concreta de onerosidade excessiva ou desequilíbrio econômico-financeiro, sendo insuficiente a mera presunção de aumento de custos.

Houve apresentação de contrarrazões por RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional, e que a análise pretendida pela recorrente demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ .

Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação declaratória de rescisão contratual por justa causa c/c inexigibilidade de cobrança de valores, ajuizada por RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em razão de contrato de empreitada para manutenção e reparo de estruturas metálicas em edifícios localizados em Macaé/RJ.

A autora alegou inviabilidade técnica na execução do contrato nos moldes pactuados, devido à insuficiência de suporte da estrutura contratada, e pleiteou a rescisão contratual, a inexigibilidade de multas e a desmobilização das obras sem penalidades. A perícia judicial concluiu pela inexecutabilidade do contrato na forma original e pela ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a aplicação da Teoria da Imprevisão e afastou a aplicação de multas contratuais.

Objetivo Recursal

Trata-se de recurso especial interposto para discutir a aplicação da Teoria da Imprevisão e a distribuição de riscos no contrato de empreitada.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões essenciais; **(ii)** o contrato de empreitada atribui exclusivamente ao executor os riscos decorrentes de alterações no modo de execução; **(iii)** houve demonstração concreta de onerosidade excessiva ou desequilíbrio econômico-financeiro apta a justificar a rescisão contratual.

(1) nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Não prospera a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou de forma suficiente e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, atendendo ao disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido enfrentou expressamente os argumentos relativos à distribuição de riscos no contrato de empreitada e à existência de desequilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a recorrente sustente que não houve análise do art. 619 do Código Civil, verifica-se que a decisão destacou que, diante das conclusões periciais e das circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis ocorridas na execução contratual, cabia a aplicação da Teoria da Imprevisão para afastar a responsabilidade exclusiva da empreiteira pelos riscos do negócio. Tal exame revela que o colegiado ponderou a matriz de riscos própria do contrato, apenas chegando a conclusão diversa daquela pretendida pela agravante.

No que tange ao art. 478 do Código Civil, o Tribunal estadual também foi explícito ao reconhecer que a prova pericial demonstrou a inexequibilidade do contrato na forma originalmente ajustada e a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro significativo, apto a justificar a resolução contratual sem imposição de multa. O fato de o resultado do julgamento não coincidir com a tese defendida pela PETROBRAS não configura omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a solução jurídica adotada.

Assim, não há falar em violação aos dispositivos processuais mencionados. O acórdão impugnado examinou as teses suscitadas, fundamentou sua conclusão com base nos elementos dos autos e na legislação aplicável, e não deixou de se manifestar sobre ponto relevante ao julgamento. À luz da jurisprudência pacífica desta Corte, a discordância da parte com a interpretação dada pelo Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se afasta a preliminar arguida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

(2) violação ao art. 619 do Código Civil.

Igualmente não procede a alegação de violação ao art. 619 do Código Civil. O dispositivo estabelece que o empreiteiro responde pela solidez e segurança da obra e, em regra, assume os riscos inerentes à sua execução. Todavia, tal previsão não afasta a incidência das normas gerais do Código Civil sobre revisão contratual em hipóteses excepcionais, notadamente a Teoria da Imprevisão (art. 478), quando fatos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis tornam excessivamente onerosa a prestação.

No caso, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial minucioso e demais elementos probatórios, concluiu que a inviabilidade técnica e econômica da execução decorreu de circunstâncias externas ao controle das partes, não previsíveis à época da contratação, rompendo o equilíbrio financeiro do ajuste. O acórdão estadual não afastou a regra geral de distribuição de riscos da empreitada, mas reconheceu que a ocorrência de eventos excepcionais — alheios à vontade e diligência do empreiteiro — impôs solução diversa para preservar a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Pretender rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há violação ao art. 619 do Código Civil, mas aplicação harmônica de seus preceitos com os demais dispositivos do ordenamento jurídico que tutelam o equilíbrio e a justiça contratual.

(3) violação ao art. 478 do Código Civil.

Também não merece acolhida a tese de violação ao art. 478 do Código Civil. O Tribunal de origem, amparado em prova pericial detalhada e nas demais provas constantes dos autos, concluiu pela ocorrência de onerosidade excessiva e desequilíbrio econômico-financeiro significativo, aptos a justificar a rescisão contratual sem imposição de multa.

A perícia técnica atestou a inexecutabilidade do contrato na forma originalmente pactuada e evidenciou que as variáveis encontradas durante a execução — imprevisíveis e inevitáveis — tornaram a prestação da empreiteira substancialmente mais onerosa do que aquela considerada na fase licitatória. Não se trata, portanto, de

mera presunção de aumento de custos, mas de demonstração concreta, obtida mediante laudo fundamentado e não impugnado de forma eficaz.

Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demandaria novo exame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 478 do Código Civil ao reconhecer a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, inexistindo a alegada violação.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial nos mesmos autos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.911.682 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134947-0

Número de Origem:

00636842720198190001 202524502648 636842720198190001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121

RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254

SÍLVIA VIEIRA SARÔA DA SILVA ESCANDIAN - RJ252687

AGRAVADO : KAEFER RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025